



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 079 — Estabelece um novo sistema para o registo de veículos automóveis — Revoga o Decreto n.º 21 087 e a Portaria n.º 13 082.

Decreto n.º 40 080 — Aprova o Regulamento do Registo de Automóveis.

Portaria n.º 15 287 — Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial no concelho da Póvoa de Lanhoso.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 288 — Abre créditos na província ultramarina de Moçambique, destinados a reforçar verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais de 1954 e em vigor e ao pagamento de diversos encargos.

Portaria n.º 15 289 — Abre um crédito na Agência-Geral do Ultramar, destinado à aquisição de viaturas com motor.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Decreto-Lei n.º 40 079

1. O Decreto-Lei n.º 37 666, de 19 de Dezembro de 1949, que inicialmente aprovou a actual organização dos serviços de registo e do notariado, depois de estabelecer o princípio da obrigatoriedade do registo da propriedade sobre veículos automóveis na competente conservatória, determinou a publicação do regulamento indispensável à execução prática do novo regime.

Como, porém, no artigo 2.º do decreto se mandava transferir o serviço dessa espécie de registo das direcções de viação para as conservatórias do registo de automóveis até ao dia 1 de Março de 1950, e a elaboração do regulamento previsto exigia estudo demorado, irrealizável dentro do curto prazo disponível, houve necessidade de recorrer a uma solução de emergência.

Foi assim que, pelos Ministérios da Justiça e das Comunicações, veio a ser publicada a Portaria n.º 13 082, na qual, além de se tornar efectiva, dentro do prazo legalmente fixado, a transferência do serviço de registo da propriedade automóvel, foi consignado um mínimo de normas regulamentares destinadas a permitir o início do funcionamento da nova actividade nas conservatórias respectivas e a discipliná-lo até à publicação do anunciado regulamento.

Submetido o Decreto-Lei n.º 37 666 à ratificação da Assembleia Nacional, a Lei n.º 2049, de 6 de Agosto

de 1951, em que esse diploma foi convertido, manteve o novo regime de registo da propriedade, nos termos inicialmente estabelecidos, e voltou a determinar, no § 6.º do artigo 9.º, a publicação do regulamento correspondente.

Entretanto, porque este não foi desde logo publicado, continuaram a ser observadas as disposições da Portaria n.º 13 082.

Logo, porém, que foram iniciados os estudos indispensáveis à elaboração do regulamento, completo e definitivo, sobre a matéria, se reconheceu a impossibilidade de ele satisfazer as necessidades da transformação operada com a reorganização da competência das conservatórias do registo de automóveis, tendo ao mesmo tempo de se manter subordinado aos textos de carácter legislativo vigentes no domínio do registo de direitos sobre viaturas automóveis, que eram, fundamentalmente, o Decreto com força de lei n.º 21 087 e o Código do Registo Predial, aplicável, como direito subsidiário, por força do artigo 3.º daquele decreto.

A especialidade do registo da propriedade automóvel, por um lado, e o incremento extraordinário que nos últimos anos teve o comércio de automóveis, com o consequente reflexo no movimento dos respectivos actos de registo, por outro, impunham a necessidade de alterar, eliminar ou integrar alguns dos princípios contidos nesses diplomas de natureza administrativa.

Tornava-se sobretudo indispensável obter a simplificação do sistema em vigor, de modo a torná-lo compatível com o desmedido volume de serviço hoje a cargo das conservatórias.

Para se avaliar da acuidade deste último dado do problema bastará referir que, sendo a média das apresentações anuais na Conservatória de Lisboa de 2812 nos últimos três anos anteriores à reforma, ela atingiu o número de 42 999 no primeiro triénio imediato, e só nos meses de Junho a Outubro do ano findo foram ali feitas 54 426 apresentações.

Perante a necessidade de criar novas medidas de carácter legislativo, dois caminhos se abriam à iniciativa do legislador: ou publicar um diploma com força de lei no qual, além do regulamento previsto, apenas se incluíssem as indispensáveis alterações a introduzir no sistema estabelecido pelas leis atinentes ao instituto, com todos os inconvenientes de uma dispersão legislativa sobre a mesma matéria, ou substituir os textos em vigor por um novo decreto-lei e respectivo regulamento, nos quais, ordenadamente, se refundissem e sistematizassem todas as disposições especiais pertinentes ao registo sobre veículos automóveis.

Optou-se pela segunda solução, deixando no entanto fora dos novos diplomas as regras correspondentes à organização, funcionamento e competência dos serviços, as quais continuam a ter assento próprio na Lei n.º 2049.

2. O decreto-lei que se publica reproduz assim, em grande parte, por vezes com ligeiras alterações de redacção, as soluções já consagradas no Decreto n.º 21 087.

Mas há também dentro do seu articulado algumas inovações substanciais, entre as quais importa destacar as que respeitam à proibição de saída para o estrangeiro de automóveis com encargos registados — princípio já consignado na lei anterior, mas só agora disciplinado em termos práticos e suficientemente eficientes — e à criação de um título de registo de propriedade automóvel.

A criação de um título de registo, a passar pelas conservatórias, distinto do livrete emitido pelas direcções de viação, sistema aliás já previsto no Código da Estrada, explica-se principalmente por uma razão de ordem prática.

Como os livretes são, com relativa frequência, substituídos por motivos que apenas dizem respeito aos serviços de viação, ou seja sempre que se verifique qualquer alteração nas características dos veículos neles descritos, sucedia que as conservatórias tinham, a cada passo, de proceder à anotação da propriedade dos novos livretes que para tal fim lhes eram remetidos pelas direcções de viação, sem que, entretanto, tivesse havido qualquer alteração na situação jurídica do veículo susceptível de justificar a sua intervenção.

O volume de trabalho que acarretava a execução dessa tarefa, indispensável em virtude da unidade do livrete, poderá de certo modo avaliar-se quando se souber que só à Conservatória de Lisboa eram mensalmente remetidos, pela respectiva direcção de viação, cerca de 500 livretes, substituídos por motivos daquela natureza.

O sistema agora adoptado, sem prejuízo, antes com vantagem, para o público, naturalmente interessado na obtenção rápida dos seus livretes, permitirá uma considerável economia de actividade inútil e contribuirá assim para aliviar a pesada sobrecarga que actualmente onera estes serviços.

Ao presente diploma foram ainda levadas algumas das valiosas sugestões contidas no parecer elaborado pela Câmara Corporativa, à apreciação da qual o Governo oportunamente submeteu o respectivo projecto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O registo de direitos, ónus e encargos sobre veículos automóveis pertence, exclusivamente, às conservatórias do registo de automóveis.

Art. 2.º Os conservadores privativos do registo de automóveis são equiparados, para todos os efeitos não incompatíveis com o respectivo serviço, aos conservadores do registo predial, de cujo quadro fazem parte.

Art. 3.º Só estão sujeitos a actos de registo os veículos automóveis, como tais definidos pelo Código da Estrada, que tenham matrícula atribuída pelas direcções de viação.

§ 1.º Fazem parte integrante destes veículos todos os aparelhos sobresselentes e instalações ou objectos acessórios em cada caso neles existentes, sejam ou não indispensáveis ao seu funcionamento.

§ 2.º Os veículos com matrícula provisória apenas são passíveis de registo de propriedade.

Art. 4.º As direcções de viação comunicarão às conservatórias competentes todos os cancelamentos de matrícula que efectuarem e, bem assim, a sua reposição, quando requerida.

§ único. O cancelamento de matrícula não afecta a subsistência e os efeitos jurídicos dos registos que estiverem em vigor sobre o veículo.

Art. 5.º Os contratos de venda a prazo e os constitutivos de ónus ou encargos sobre veículos automóveis podem ser celebrados por escrito particular, com a intervenção de duas testemunhas, devendo as assinaturas destas, bem como a dos outorgantes, ser reconhecidas por notário.

Art. 6.º Podem constituir-se sobre veículos automóveis hipotecas voluntárias, legais e judiciais.

§ único. Estas hipotecas produzirão os mesmos efeitos e reger-se-ão pelas mesmas disposições que as hipotecas sobre imóveis em tudo quanto for compatível com a sua especial natureza e salvas as modificações do presente diploma.

Art. 7.º Os créditos por venda a prazo de veículos automóveis gozam de hipoteca legal sobre a viatura.

Art. 8.º O registo de hipotecas voluntárias e da hipoteca legal referida no artigo antecedente não poderá ser efectuado sem que se tenha feito segurar o respectivo veículo.

§ 1.º O seguro deverá ser feito, pelo menos, contra os riscos da responsabilidade civil por danos, materiais e corporais, causados a terceiros e contra os riscos de incêndio e acidentes sofridos pelo próprio veículo.

§ 2.º Se o contrato de seguro for celebrado pelo credor, os respectivos encargos acrescerão ao montante do crédito garantido pela hipoteca.

§ 3.º A resolução do contrato de seguro, por falta de pagamento do prémio ou por qualquer outro motivo, implica o vencimento da dívida.

§ 4.º As conservatórias comunicarão às companhias seguradoras o registo das hipotecas referidas neste artigo; e as companhias notificarão sempre os credores, a quem os seguros possam aproveitar, por carta registada com aviso de recepção, da falta de pagamento dos prémios ou de quaisquer outros factos que impliquem a resolução dos contratos, no prazo de oito dias, a contar da sua verificação.

Art. 9.º As sociedades seguradoras não podem pagar qualquer indemnização aos segurados enquanto não se tiverem certificado de que estes não são devedores por créditos registados, sob pena de responderem perante os respectivos credores.

Art. 10.º Os veículos automóveis não podem ser objecto de penhor.

Art. 11.º Apenas gozam de privilégio mobiliário sobre veículos automóveis e pela seguinte ordem:

- 1.º Os créditos por impostos devidos à Fazenda Nacional;
- 2.º O crédito por despesas de recolha em garagem;
- 3.º O crédito por despesas feitas na viatura, no último ano, para a sua reparação ou conservação;
- 4.º O crédito por indemnizações para efectivação da responsabilidade civil emergente de acidentes de viação.

§ 1.º Os créditos referidos nos n.ºs 2.º e 3.º nunca excederão, como privilegiados, a décima parte do valor actual da viatura, quando sobre ela haja encargos registados, e são graduados depois dos créditos por venda a prazo.

§ 2.º Nenhum tribunal ou repartição pública poderá ordenar o levantamento ou entrega de quantias provenientes da venda de viaturas automóveis sem se mostrarem pagas as contribuições dos últimos três anos que elas garantam.

Art. 12.º Estão sujeitos ao registo:

- 1.º A propriedade;
- 2.º O usufruto;
- 3.º As hipotecas;

- 4.º As acções de reivindicação de propriedade ou usufruto, as acções sobre nulidade de registo ou do seu cancelamento e as sentenças transitadas em julgado sobre qualquer destas acções;
- 5.º O arresto e a penhora;
- 6.º O penhor, o arresto e a penhora em créditos inscritos;
- 7.º A transmissão ou cessão de direitos ou créditos inscritos.

§ 1.º É obrigatório o registo da propriedade e suas transmissões.

§ 2.º A falta de qualquer dos registos referidos no parágrafo anterior determina a apreensão, pelas autoridades a quem compete a fiscalização das leis de trânsito, dos documentos do respectivo veículo e a sua remessa à conservatória competente, para fins de realização do registo omitido.

Art. 13.º Os actos sujeitos a registo só produzem efeito para com terceiros a contar da data do respectivo registo.

Art. 14.º O registo será provisório quando assim for requerido ou quando houver dúvidas no seu deferimento como definitivo.

§ único. A propriedade, o usufruto e suas transmissões não podem ser registados provisoriamente.

Art. 15.º O registo definitivo de qualquer direito constitui presunção da existência do mesmo direito.

Art. 16.º Os actos sujeitos a registo que não sejam consequência de outros já inscritos não poderão ser registados quando a propriedade do respectivo veículo não estiver registada a favor da pessoa que no acto figure como proprietário.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo a penhora e o arresto, que, quando efectuados em veículo automóvel cuja propriedade se ache registada a favor de pessoa diversa do executado ou arrestado, podem ser registados provisoriamente, devendo, nesse caso, fazer-se expressa menção, na inscrição, do nome e domicílio do proprietário inscrito.

§ 2.º Verificada a hipótese prevista no parágrafo antecedente, o juiz ordenará officiosamente a citação do proprietário inscrito, a fim de que este declare, no prazo de dez dias, se o veículo lhe pertence ou não. A citação efectuar-se-á no domicílio indicado, nos termos da lei geral do processo.

§ 3.º Se o citado declarar que o veículo lhe não pertence ou não fizer qualquer declaração, comprovados estes factos por certidão extraída do respectivo processo, o registo provisório será convertido em definitivo.

§ 4.º Se o citado declarar que o veículo lhe pertence, ficará salvo ao exequente ou arrestante o direito de propor contra aquele e o executado ou arrestado a competente acção declarativa, a fim de, por sentença, se decidir a questão da propriedade do veículo.

§ 5.º A propositura da acção referida no parágrafo anterior interrompe o prazo de caducidade do registo provisório, quando instaurada dentro de sessenta dias a contar da sua data, uma vez feito o respectivo averbamento.

Art. 17.º O registo provisório que não seja objecto de recurso caduca no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua data.

§ 1.º O registo provisório só caduca, em caso de recurso, depois de este ter sido julgado improcedente ou deserto.

§ 2.º Este registo pode, porém, ser cancelado em face de certidão comprovativa de o recurso ter estado parado por mais de três meses, por não ter sido promovido o seu andamento pelo recorrente.

§ 3.º Para efeito do disposto nos parágrafos antecedentes, o conservador anotar-á, por averbamento, officiosamente e sem direito a qualquer emolumento, a interposição do recurso logo que tenha recebido a respectiva comunicação.

Art. 18.º Os registos provisórios de acções e, verificada a hipótese prevista no § 5.º do artigo 16.º, os de penhora e arresto subsistem até que tenha decorrido o prazo de cento e oitenta dias após o trânsito em julgado da decisão final. Se o registo provisório for, porém, determinado também por dúvidas, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

§ único. Estes registos poderão ser cancelados em face de certidão comprovativa de a acção ter estado parada por mais de três meses, por não ter sido promovido o seu andamento pelo autor.

Art. 19.º O disposto no § 1.º do artigo 135.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, é apenas aplicável ao registo inicial de propriedade efectuado a favor dos importadores ou construtores do respectivo veículo.

Art. 20.º A cada veículo automóvel corresponderá um título de registo de propriedade, que, uma vez emitido pelas conservatórias, substituirá a parte do livrete anteriormente destinada às anotações de propriedade.

§ 1.º Neste título serão anotados os registos de propriedade ou usufruto e suas transmissões, bem como os de hipoteca e as mudanças de domicílio do proprietário inscrito.

§ 2.º Os registos de propriedade, suas alterações e as mudanças de domicílio respeitantes a veículos sem título de registo emitido continuarão a ser anotados, pelas conservatórias, no livrete ou, sendo necessário, em folhas suplementares.

Art. 21.º As direcções de viação, sempre que procedam à substituição ou à passagem de duplicados de antigos livretes de circulação, enviarão os novos exemplares à conservatória competente, para efeitos de emissão dos respectivos títulos de registo.

Art. 22.º Emitido o título de registo, deverá este acompanhar sempre o veículo, sob pena de o transgressor incorrer nas mesmas sanções cominadas para as faltas correspondentes quanto aos livretes.

Art. 23.º Vencido e não pago o crédito hipotecário inscrito, poderá o credor requerer em juízo a apreensão do respectivo veículo, mediante termo de responsabilidade.

§ 1.º O requerente instruirá a petição com certidão de registo do crédito e deduzirá os fundamentos do pedido. Provados o registo e o vencimento do crédito e assinado o termo de responsabilidade, o juiz ordenará a imediata apreensão do veículo e dos respectivos documentos.

§ 2.º A apreensão poderá ser realizada directamente pelo tribunal ou, a requisição deste, por intermédio das autoridades administrativas ou policiais.

§ 3.º A autoridade que efectuar a apreensão fará recolher a viatura a uma garagem ou outro local apropriado, onde ficará depositada à ordem do tribunal que ordenou a diligência, e nomeará fiel depositário, de tudo se lavrando o competente auto.

§ 4.º Deste auto será logo enviada, officiosamente, a respectiva certidão à conservatória, que a apresentará no Diário e, também officiosamente, fará o devido averbamento.

§ 5.º O requerido só poderá ser nomeado depositário do veículo apreendido se prestar caução, a favor do requerente, que garanta o pagamento do crédito, pelo processo do artigo 443.º do Código de Processo Civil.

Art. 24.º Dentro de dez dias, a contar da data da apreensão, poderá o credor promover a venda da viatura apreendida, pelo processo dos artigos 1007.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 25.º São aplicáveis aos processos de apreensão as disposições dos artigos 387.º, 388.º e 389.º do Código de Processo Civil, observando-se, porém, quanto à contagem do prazo da propositura da acção o disposto no artigo antecedente.

§ único. O levantamento da apreensão será sempre comunicado officiosamente à conservatória, para fins de averbamento a realizar nos termos do § 4.º do artigo 23.º

Art. 26.º As acções relativas a veículos automóveis são da competência do tribunal da comarca do domicílio do proprietário.

Art. 27.º A apreensão, penhora ou arresto de veículos automóveis envolve a proibição de o veículo circular e a apreensão dos respectivos documentos, excepto no caso previsto no § 5.º do artigo 23.º

§ 1.º Quando a apreensão dos documentos não tenha sido efectuada no acto da apreensão do veículo, o requerido, executado ou arrestado será notificado para os apresentar em juízo no prazo que lhe for designado.

§ 2.º A circulação do veículo com infracção da proibição legal fará incorrer o depositário nas penas cominadas para os crimes de desobediência qualificada, e nas mesmas penas incorrerá o requerido, executado ou arrestado que faltar à apresentação dos documentos do veículo.

Art. 28.º Nenhum veículo automóvel poderá atravessar a fronteira da metrópole ou das ilhas adjacentes, com destino ao estrangeiro ou ao ultramar português, sem que seja exibido às estâncias alfandegárias do respectivo posto o seu título de registo ou, quando munido de caderneta de passagem nas alfândegas do modelo internacional em uso, a guia de substituição daquele título.

§ 1.º Na falta dos documentos aludidos no corpo do artigo será necessária a entrega de declaração do proprietário inscrito, feita em duplicado e com a assinatura reconhecida, donde conste se sobre o veículo impende ou não algum ónus ou encargo registado ou cujo registo tenha sido requerido e esteja em condições de se efectuar.

§ 2.º A inexactidão das declarações previstas no parágrafo antecedente fará incorrer o autor nas penas cominadas para os crimes de falsas declarações.

Art. 29.º Se o veículo estiver sujeito a quaisquer ónus ou encargos, não poderá transpor a fronteira sem que se mostre prestada caução que os garanta ou a sua dispensa pelos titulares dos respectivos direitos.

§ 1.º A caução será prestada nos termos do artigo 441.º do Código de Processo Civil, observando-se o mais que se dispõe na respectiva secção do mesmo código.

§ 2.º A dispensa de caução, prevista neste artigo, deve constar de documento autêntico ou autenticado.

Art. 30.º As estâncias alfandegárias a que forem entregues as declarações aludidas no § 1.º do artigo 28.º, depois de nelas anotarem a data da saída do veículo, enviarão o seu duplicado às conservatórias competentes.

§ único. As conservatórias compete fiscalizar a exactidão do declarado, em face dos livros de registo, e participar em juízo as infracções verificadas.

Art. 31.º As apreensões de veículos já requeridas à data da entrada em vigor deste diploma é aplicável o regime então vigente.

Art. 32.º São revogados o Decreto com força de lei n.º 21 087, de 14 de Abril de 1932, e a Portaria n.º 13 082, de 21 de Março de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur

Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 40 080

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Registo de Automóveis, que segue assinado pelo Ministro da Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João de Matos Antunes Varela.

Regulamento do Registo de Automóveis

TÍTULO I

Dos livros, verbetes e arquivo

Artigo 1.º Em cada conservatória do registo de automóveis haverá os seguintes livros, destinados ao serviço de registo:

- 1.º Livro «Diário»;
- 2.º Livro de inscrições, ou livro I;
- 3.º Livro-índice de matrículas, ou livro M;
- 4.º Livro de registo de dúvidas e recusas;
- 5.º Livro de registo de emolumentos;
- 6.º Livro copiador de correspondência expedida.

§ 1.º Nas conservatórias divididas em secções haverá livros privativos para cada secção, à excepção do copiador de correspondência expedida, que será comum.

§ 2.º Nas conservatórias de várias espécies de registo poderão ser comuns os livros indicados sob os n.º 4.º, 5.º e 6.º

Art. 2.º Os livros referidos no artigo anterior, exceptuado o livro-índice de matrícula, são dos modelos adoptados no registo predial, com as modificações derivadas do objecto do registo, e estão sujeitos às mesmas disposições legais, salvas as alterações do presente regulamento.

§ único. A legalização dos livros da Conservatória de Lisboa é efectuada pelo director-geral dos Registos e do Notariado, ou, mediante delegação deste, pelos respectivos chefes de repartição.

Art. 3.º O livro «Diário» é destinado à nota especificada das apresentações dos títulos para qualquer acto de registo e dos requerimentos, à menção do livro e folhas em que se lavraram os actos requeridos e à do despacho proferido sobre os requerimentos.

§ único. Os documentos com função acessória no registo, a que se refere o § 1.º do artigo 13.º deste regulamento, não serão numerados e designados na nota de apresentação do «Diário», nem esta será neles apontada, devendo apenas ser mencionados no requerimento a que forem juntos.

Art. 4.º O livro I, destinado à inscrição de todos os actos submetidos a registo e respectivos averbamentos, é do modelo F em vigor no registo predial.

§ 1.º O livro I, quando necessário, poderá ser dobrado em dois livros, destinando-se um deles, deno-

minado livro de inscrições de propriedade (abreviadamente I. P.), às inscrições de propriedade e seus averbamentos, e o outro, denominado livro de inscrições diversas (abreviadamente I. D.), às inscrições de espécie diferente e seus averbamentos.

§ 2.º O livro de inscrições de propriedade poderá, por sua vez, ser desdobrado, nas Conservatórias de Lisboa, Porto e Coimbra, em tantos volumes quantos os necessários para que cada um contenha as inscrições referentes a veículos cuja série de matrícula comece pela mesma letra.

§ 3.º Em caso de desdobramento, a numeração de ordem, quer dos livros, quer das inscrições, será iniciada em cada um dos livros desdobrados.

Art. 5.º Os livros I. P. têm cem folhas e deixarão de conter a coluna destinada aos averbamentos, lavrando-se as inscrições ou os averbamentos em toda a largura da página, que será encimada somente com a indicação do ano, mês, dia e número de ordem de apresentação.

§ único. Os averbamentos serão lavrados no primeiro espaço em branco disponível, fazendo-se as adequadas remissões, se necessário, em entrelinha.

Art. 6.º Os livros-índices de matrícula são do modelo actualmente em uso e substituem inteiramente os extintos livros de descrições e de índices reais.

§ único. O imposto do selo pago pelas folhas não utilizadas no livro de descrições em uso será transferido para qualquer outro livro sujeito ao mesmo imposto, mediante declaração do conservador lançada junto ao carimbo da receita eventual aposta em ambos os livros.

Art. 7.º Os livros-índices deverão indicar, por ordem seguida e crescente dos respectivos números, a matrícula, o tipo e a marca de todos os veículos. Em relação a cada veículo far-se-á o lançamento das cotas de referência aos registos efectuados posteriormente à entrada em vigor deste regulamento e às descrições e inscrições de propriedade anteriores.

§ único. As cotas de referência aos registos posteriores serão lançadas nos livros-índices, por ocasião da efectivação desses registos; as referentes às descrições e inscrições de propriedade anteriores serão lançadas, se já o não tiverem sido, ao inscrever o primeiro acto futuro relativo ao veículo a que aquelas respeitem.

Art. 8.º Haverá tantos livros-índices quantos os grupos de letras de matrícula, salvo o disposto no artigo seguinte, comportando cada um a indicação de quinhentos veículos.

§ único. As páginas posteriores à indicação da última matrícula lançada nos livros-índices serão numeradas e destinam-se às remissões que não caibam no espaço reservado a cada veículo.

Art. 9.º Os livros-índices são substituídos por verbetes de veículos quando as matrículas sejam provisórias ou correspondam às antigas matrículas Sul, Norte e Centro.

§ único. A substituição dos livros-índices por verbetes poderá também fazer-se, mediante autorização da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, em relação aos motociclos, e, em geral, nas conservatórias de pequeno movimento.

Art. 10.º O livro copiador de correspondência expedida é constituído pelos duplicados dactilografados dos officios emanados da conservatória.

Art. 11.º Além dos livros referidos no artigo 1.º, haverá, em cada conservatória ou secção, verbetes onomásticos dos proprietários, usufrutuários e outros interessados inscritos, que não sejam a Fazenda Nacional.

Art. 12.º Cada verbete onomástico conterà o nome e domicílio do proprietário, usufrutuário ou outros interessados inscritos, a matrícula dos respectivos veículos e as cotas de referência aos registos de que aqueles sejam titulares.

Art. 13.º São arquivados nas conservatórias, por ordem cronológica da apresentação e por forma que seja fácil a respectiva busca, todos os documentos apresentados para serviços de registo.

§ 1.º Exceptuam-se os requerimentos para obter certidões, os documentos recusados e os que tiverem função acessória no acto de registo, tais como bilhetes de identidade, conhecimentos de contribuição industrial, livretes e títulos de registo, que deverão ser restituídos imediatamente aos interessados.

§ 2.º Quando não seja possível a restituição imediata dos livretes e títulos de registo, será passada pela conservatória guia de substituição, que terá um prazo de validade adequado às circunstâncias, mas não superior a trinta dias.

Art. 14.º No caso de registo provisório por dúvidas baseadas em defeito de quaisquer documentos serão estes devolvidos ao requerente, fazendo-se a necessária referência no livro de registo de dúvidas e recusas.

Art. 15.º As certidões de teor arquivadas podem em qualquer altura ser substituídas, a pedido verbal do interessado, por certidões narrativas ou parciais que contenham todos os elementos pertinentes ao acto registado, anotando-se nestas a data da substituição.

Art. 16.º Os documentos para actos motivados por alteração dos nomes ou denominações dos proprietários e dos usufrutuários dos veículos, ou por mudança do seu domicílio, serão anotados nos documentos em que se baseou o registo originário e, sempre que possível, arquivados junto destes.

Art. 17.º A correspondência recebida será arquivada em maços numerados, por forma a facilitar as buscas.

§ único. As circulares e os officios que contenham comunicações, despachos ou instruções de execução permanente respeitantes ao serviço serão reunidas em volume de fácil consulta.

Art. 18.º Os livros e papéis arquivados só sairão das conservatórias mediante prévia autorização do director-geral dos Registos e do Notariado, salvo nos casos de remoção urgente por motivo de força maior.

Art. 19.º Serão destruídos, pela forma que a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado designar, todos os requerimentos, documentos e mais papéis arquivados há mais de vinte anos.

TITULO II

Das apresentações

Art. 20.º É permitida a apresentação pelo correio de requerimentos nas conservatórias, sem qualquer direito de precedência na ordem das respectivas notas lançadas durante o mesmo dia no «Diário».

§ 1.º A apresentação será lançada no «Diário» no dia da recepção, com a observação «Correspondência», imediatamente depois de terminados os períodos destinados ao serviço normal das apresentações.

§ 2.º Efectuado ou recusado o acto requerido, os documentos e valores que devam ser restituídos serão devolvidos à procedência acompanhados da indicação das dúvidas suscitadas, quando as tenha havido, ou, no caso de recusa, dos respectivos motivos.

§ 3.º Os documentos recebidos sem o preparo correspondente ao acto requerido poderão ser devolvidos, não se lançando no «Diário» a apresentação.

§ 4.º Os conservadores serão reembolsados das despesas de expediente mediante o pagamento da taxa não registável de 3\$.

Art. 21.º Fora das localidades onde funcione a conservatória competente, os requerimentos podem também ser apresentados em qualquer conservatória do registo de automóveis ou, na sua falta, de registo predial, a fim de que sejam remetidos oficialmente àquela.

§ único. Com os requerimentos entregar-se-ão os documentos neles mencionados e será exibido o talão do vale do correio, endereçado à conservatória competente, das importâncias que a esta forem devidas, para fins de anotação do respectivo número no requerimento apresentado.

Art. 22.º A conservatória intermediária tomará nota da apresentação, no «Diário», dos documentos recebidos, mencionando na última coluna a conservatória para onde vão ser enviados, e remetê-los-á no prazo de dois dias, a contar da apresentação.

§ 1.º Os conservadores que anotarem a apresentação entregarão aos apresentantes uma guia de substituição dos livretes e títulos de registo recebidos, nos termos do § 2.º do artigo 13.º

§ 2.º As apresentações, efectuadas nos termos deste artigo, não conferem quaisquer direitos de prioridade.

§ 3.º Os conservadores intermediários têm direito ao pagamento da conta da apresentação e da taxa de 3\$, não registável, para custeio das despesas de correio.

TÍTULO III

Das informações e comunicações

Art. 23.º Os conservadores darão gratuitamente a todas as autoridades e serviços públicos as informações que lhes forem solicitadas, no interesse dos respectivos serviços, quando possam ser prestadas em face dos livros e arquivos.

§ 1.º As informações solicitadas por outros interessados, verbalmente ou por correspondência, serão dadas por escrito, mediante o pagamento do respectivo emolumento, sem prejuízo do disposto no artigo 65.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951.

§ 2.º Podem deixar de ser atendidos os pedidos de informação feitos por correspondência que não venham acompanhados do emolumento devido e da franquia postal para a resposta.

Art. 24.º As inscrições de propriedade e usufruto, os averbamentos de alteração do nome ou denominação dos proprietários e as anotações de mudança de domicílio serão comunicados no prazo de vinte e quatro horas, salvo caso de força maior, à Inspeção do Serviço Automóvel do Exército, à direcção de viação em que o veículo estiver matriculado, à secção de finanças e ao comando da Polícia de Segurança Pública da área onde o proprietário tiver o domicílio.

Quando os actos referidos incidirem sobre tractores agrícolas, serão também comunicados à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

§ único. As comunicações previstas neste artigo, bem como as que têm de ser efectuadas às companhias seguradoras, relativamente a inscrições de hipotecas, serão feitas por postais-avisos do modelo aprovado pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

TÍTULO IV

Das pessoas legítimas para requerer o registo e dos requerimentos

Art. 25.º Os actos de registo ou a ele relativos são efectuados mediante requerimento de qualquer interessado ou do seu representante legal, directamente ou por mandatário.

§ 1.º O mandato presume-se pela apresentação dos documentos e respectivo requerimento.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as certidões, que podem ser requeridas por qualquer pessoa,

e os casos de registo officioso expressamente previstos na lei.

Art. 26.º As pessoas legítimas para requerer um acto de registo, dependente de outro ainda não efectuado, têm igualmente legitimidade para requerer o acto de que aquele depende.

Art. 27.º Quando for requerido qualquer acto de registo e para o efectuar for necessário outro acto de registo, este poderá ser lavrado independentemente de requerimento, desde que os documentos apresentados sejam suficientes para sua prova.

Art. 28.º É dispensada a prova da regular constituição das pessoas colectivas que intervenham em documentos apresentados a registo.

Art. 29.º A regularidade da representação das pessoas colectivas interessadas no registo pelos indivíduos que assinem os respectivos requerimentos ou declarações ter-se-á por apurada desde que o acto a registar conste de escritura pública assinada pelos mesmos nessa qualidade; e, em qualquer outra hipótese, desde que as assinaturas sejam reconhecidas pelo notário com a declaração de que os signatários são representantes da pessoa colectiva e têm poderes para o acto.

Art. 30.º A compra de veículo automóvel pertencente a pessoa colectiva feita por seu representante ou mandatário, para o efeito de ser registada, tem de ser autorizada por outro representante da mesma.

§ único. O disposto neste artigo aplicar-se-á igualmente à venda de veículo automóvel feita à pessoa colectiva por seu representante.

Art. 31.º O requerimento para registo de acto a ele sujeito deverá conter:

- 1.º Os nomes completos dos requerentes e interessados e, quando não constem dos respectivos documentos, a indicação do seu estado, idade, profissão e domicílio, ou, sendo pessoas colectivas, a firma, denominação ou designação e a sua sede;
- 2.º A menção do acto a registar;
- 3.º A matrícula do veículo e, sendo para registo de propriedade, as suas características, constantes do respectivo livrete de circulação;
- 4.º A indicação especificada dos documentos apresentados com os requerimentos.

Art. 32.º As assinaturas apostas em requerimentos, declarações ou quaisquer escritos particulares apresentados para a efectivação do registo serão reconhecidas pelo notário.

§ único. A exibição do bilhete de identidade dispensa o reconhecimento da assinatura do seu portador, salvo nos casos em que seja exigido reconhecimento autêntico ou circunstanciado.

TÍTULO V

Do título de registo e das anotações

Art. 33.º Os títulos de registo de propriedade automóvel serão emitidos:

- 1.º Quando se realizar a primeira inscrição de propriedade de veículos importados, construídos ou reconstruídos no País;
- 2.º Quando as direcções de viação procedam à substituição de antigos livretes de circulação por livretes do novo modelo;
- 3.º Quando os livretes de circulação de veículo, com caderneta de passagem nas alfândegas emitida ou já requerida no Automóvel Clube de Portugal, sejam remetidos à conservatória competente por aquela entidade.

§ 1.º A emissão de títulos de registo nas condições previstas nos n.ºs 2.º e 3.º deste artigo será sempre anotada no respectivo livro-índice, mediante o lançamento, a tinta encarnada, da seguinte nota: «Título de registo emitido em . . . » (data por algarismos).

§ 2.º No caso previsto no n.º 3.º a emissão do título será também anotada no livrete de circulação.

§ 3.º Será emitido título de registo relativamente a todos os veículos de matrícula posterior a 1 de Janeiro de 1955.

§ 4.º Pela emissão do título de registo, que obedecerá ao modelo anexo, será apenas devido o custo do impresso.

Art. 34.º Nenhum acto sujeito à anotação no título de registo poderá ser efectuado sem que seja apresentado o título já emitido ou a declaração a que alude o artigo 41.º deste regulamento.

§ único. Se o registo for de hipoteca legal ou judicial e o requerente não puder apresentar o título de registo de propriedade do veículo, deverá o conservador notificar o seu proprietário, por carta registada, com aviso de recepção, para que o apresente, no prazo que lhe designar, sob pena de apreensão.

Art. 35.º As anotações a realizar no título de registo serão nele lançadas, pelas conservatórias, logo que lavrados os actos de registo a ele sujeitos, ou apresentada a participação da mudança de domicílio, e rubricadas pelo conservador ou pelo ajudante.

§ único. Estas anotações, exceptuadas as de mudança de domicílio, são gratuitas.

Art. 36.º As anotações a lançar no título de registo compreenderão o acto registado, a data do registo, o livro e número de ordem em que está lavrado, o nome ou denominação da pessoa a favor de quem foi feito, seu domicílio e, tratando-se de hipoteca, o capital.

§ único. Esgotado o espaço reservado às anotações referidas neste artigo, serão estas continuadas em novo exemplar, cuja primeira página será fixada à quarta página do original, fazendo-se as necessárias remissões nos dois exemplares.

Art. 37.º O cancelamento ou caducidade do registo anotado no título de registo, a efectivação de qualquer inscrição ou averbamento que altere as anotações nele feitas e a mudança de domicílio do proprietário darão lugar a que seja passado novo título, destruindo-se o anterior.

§ único. No novo título será anotado, já com as alterações que lhe tenham sido introduzidas, o último registo de propriedade, precedido da menção do número de registos desta espécie efectuados anteriormente e os de espécie diferente, não cancelados ou caducos, que constem do título substituído.

Art. 38.º As anotações que, por respeitarem a veículos sem título de registo emitido, continuam a ser lançadas nos antigos livretes compreenderão o número de ordem e data do registo, nome ou denominação do proprietário e seu domicílio.

Art. 39.º Os títulos de registo que se encontrarem em mau estado de conservação serão substituídos por novos exemplares a requerimento verbal do interessado, mediante o pagamento do emolumento de 30\$ e do custo do respectivo impresso.

Art. 40.º Os livretes e títulos de registo que forem apreendidos pelas autoridades a quem compete a fiscalização das leis de trânsito, por se não encontrarem actualizadas as anotações legalmente devidas, serão enviados às conservatórias, onde aguardarão que os interessados requeiram os actos necessários.

§ único. As conservatórias deverão solicitar a apreensão dos livretes e títulos de registo logo que tenham

conhecimento da desactualização das respectivas anotações.

Art. 41.º No caso de extravio ou destruição do título de registo só poderá ser passado novo exemplar em face de declaração escrita do proprietário ou usufrutuário do veículo, abonada por duas testemunhas idóneas, que nela se responsabilizem solidariamente por todos os prejuízos que possam advir para terceiros, se o título declarado extraviado ou destruído voltar a ser utilizado.

§ 1.º A declaração a que se refere este artigo conterà a indicação das circunstâncias ou causas que originaram o extravio ou destruição, e as assinaturas nela apostas deverão ser reconhecidas pelo notário, por forma autêntica.

§ 2.º O conservador poderá dispensar a intervenção das testemunhas abonatórias quando, em atenção à fé que lhe mereça o declarante, a considere desnecessária.

§ 3.º Na primeira página dos novos exemplares serão apostos os seguintes dizeres: «Duplicado emitido em . . . » (data por algarismos).

§ 4.º Pela emissão dos novos títulos, além do seu custo, será pago o emolumento de 50\$.

Art. 42.º A passagem de novos títulos de registo em substituição dos declarados extraviados ou destruídos será anotada no respectivo livro-índice, mediante o lançamento, a tinta encarnada, da seguinte nota: «Título de registo substituído em . . . » (data por algarismos).

TITULO VI

Da mudança de domicílio e do cancelamento ou reposição da matrícula

Art. 43.º A participação da mudança de domicílio dos proprietários dos veículos automóveis será feita mediante requerimento, que se apresentará no «Diário».

§ 1.º A mudança de domicílio será exclusivamente anotada no livrete ou no título de registo, se já houver sido emitido.

§ 2.º Pela anotação serão devidos os emolumentos dos artigos 1.º e 6.º da respectiva tabela e do artigo 282.º do Código de Registo Predial.

Art. 44.º As comunicações de cancelamento de matrícula ou da sua reposição a favor do último proprietário inscrito, emanadas das direcções de viação, apenas darão lugar a que as conservatórias façam as respectivas anotações e referências nos livros-índices de matrículas ou nos correspondentes verbetes de veículos.

§ único. A reposição ou renovação da matrícula, quando houver mudança de proprietário, dá lugar a novo registo de propriedade.

TITULO VII

Das inscrições e seus averbamentos

Art. 45.º A inscrição da propriedade de veículos automóveis importados, construídos ou reconstruídos no País será efectuada em face de requerimento do modelo n.º 1 anexo a este regulamento, acompanhado do livrete de circulação e da guia passada, para fins de registo, pelas direcções de viação.

§ 1.º No caso previsto no § único do artigo 44.º deverá também ser apresentado documento comprovativo da legítima aquisição do veículo ou de que a prova desta foi feita perante a direcção de viação.

§ 2.º O registo deverá ser requerido em nome do importador, construtor ou reconstrutor indicado pela direcção de viação, no prazo de quinze dias, a contar da data mencionada na respectiva guia.

Art. 46.º O registo de aquisição contratual da propriedade será efectuado em face de requerimento do

adquirente e declaração do transmitente prestada no verso do papel em que aquele foi feito, nos termos do modelo n.º 2 ou, quando o haja, do respectivo contrato escrito, acompanhado do livrete de circulação e do título de registo, se estiver emitido.

§ 1.º Quando se trate de alienação coerciva, efectuada por intermédio do Poder Judicial ou de outras autoridades, servirá de base ao registo o documento comprovativo da aquisição.

§ 2.º O registo deverá ser requerido no prazo de quinze dias, a contar da data da alienação.

§ 3.º A declaração de transmissão, a que alude este artigo, não está sujeita a outro imposto além do selo do papel do requerimento em cujo verso é prestada.

Art. 47.º Sendo a propriedade adquirida por sucessão legítima ou testamentária, deverá o adquirente requerer o registo dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da abertura da herança, juntando os documentos comprovativos do deferimento da sucessão, o livrete e o título de registo, havendo-o.

§ único. Ficando o deferimento da sucessão dependente de inventário judicial ou de outras formalidades, que não permitam o cumprimento do disposto neste artigo, deverá o registo ser requerido no prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar definitivamente regulada a sucessão.

Art. 48.º A propriedade adquirida anteriormente a 1 de Março de 1950, que ainda não tenha sido registada nos termos actualmente vigentes, sê-lo-á a partir da data da entrada em vigor deste diploma, nas mesmas condições da adquirida posteriormente àquela data, em face de requerimento acompanhado da declaração do proprietário, do modelo em uso, e do livrete do veículo.

§ 1.º Quando o veículo tenha sido transmitido, sem que o anterior proprietário tivesse registado a propriedade referida neste artigo, poderá a declaração nele aludida ser feita em nome daquele e assinada pelo adquirente, desde que este requeira, simultaneamente, a inscrição a seu favor.

§ 2.º O registo a que alude o parágrafo antecedente será dispensado no caso de a transmissão da propriedade se ter operado nas condições previstas no § 1.º do artigo 46.º

Art. 49.º A hipoteca legal por venda a prazo só poderá ser registada simultaneamente com a propriedade do respectivo veículo, devendo a apresentação, para registo desta, preceder imediatamente a do registo de hipoteca.

§ 1.º Os dois registos são feitos em face de requerimento do proprietário ou do credor, acompanhado de um único documento comprovativo do contrato da venda, que obedecerá, tanto quanto possível, ao modelo n.º 3, do livrete e do título de registo, havendo-o.

§ 2.º Se o registo de hipoteca não puder ser efectuado definitivamente, será recusado, e nesse caso será também recusado o registo prévio da propriedade.

Art. 50.º O registo de hipotecas voluntárias será efectuado mediante a apresentação do respectivo contrato, acompanhado do livrete de circulação e do título de registo, havendo-o.

Art. 51.º Qualquer dos interessados no registo de hipotecas que não se encontre ainda habilitado a requerê-lo poderá, mediante depósito do respectivo livrete e título de registo na conservatória e da exibição do título constitutivo da hipoteca, obter a passagem da guia prevista no § 2.º do artigo 13.º

Art. 52.º Cada inscrição de propriedade incidirá apenas sobre um veículo.

Art. 53.º A propriedade e suas transmissões serão inscritas mediante a fórmula seguinte: «Fica inscrita a favor de . . . (nome completo, firma, denominação ou designação, por extenso, do proprietário e respectivas

abreviaturas quando usadas) a propriedade do veículo . . . (matrícula)». Esta fórmula será precedida da indicação do número de ordem e data da apresentação e do número especial da inscrição.

§ 1.º Se a inscrição da propriedade respeitar a veículo que faça parte de herança indivisa, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 2.º A inscrição de compropriedade indicará sempre as quotas-partes pertencentes a cada comproprietário.

§ 3.º Sendo transmitida a quota-parte de um dos comproprietários inscritos, na inscrição a favor do adquirente será feita referência aos comproprietários constantes da inscrição anterior, excluído o transmitente.

Art. 54.º Pelo registo de propriedade é devido exclusivamente o emolumento a que se refere o artigo 4.º da respectiva tabela, o qual será contado pelo dobro quando o registo for requerido fora do prazo legal.

Deste emolumento serão deduzidas as verbas do artigo 282.º do Código do Registo Predial e as taxas de reembolso, que se fixam em 1\$80 por cada registo, devendo registar-se no livro de emolumentos a quantia restante.

§ único. As conservatórias fornecerão os impressos dos modelos oficiais, mediante o pagamento do seu custo.

Art. 55.º As demais inscrições obedecerão, na parte aplicável, aos requisitos dos artigos 230.º e 231.º do Código do Registo Predial, individualizando-se os veículos pela sua matrícula, e sem que se designem os requerimentos, declarações ou quaisquer documentos que serviram para o registo.

§ único. No extracto da inscrição de hipotecas voluntárias ou de hipotecas legais por venda a prazo mencionar-se-á, além dos demais requisitos especiais, mediante a exibição da respectiva apólice, o número desta, a importância do seguro e a companhia seguradora.

Art. 56.º Os averbamentos serão efectuados nos termos do artigo 237.º do Código do Registo Predial, sem prejuízo do que se dispõe no artigo antecedente, devendo ser redigidos tão sucintamente quanto possível.

§ 1.º Os averbamentos para cancelamento não indicarão o nome do requerente nem farão referência ao reconhecimento e verificação impostos pelos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 998.º do Código Civil.

§ 2.º Nos demais averbamentos só se indicará o nome do requerente se for indispensável.

Art. 57.º As inscrições e os averbamentos podem ser apenas rubricados.

TITULO VIII

Da recusa do registo

Art. 58.º Serão recusados ou registados provisoriamente, conforme o caso, os actos cujos requerimentos, declarações, títulos ou outros documentos particulares não se mostrem claramente redigidos ou contenham emendas, rasuras ou entrelinhas não devidamente ressaltadas.

§ 1.º Não se consideram devidamente feitas as ressalvas que, pela sua forma e tipo de letra, ou por qualquer outra circunstância, denotem ter sido praticadas por pessoa diversa do signatário dos documentos.

§ 2.º As deficiências referidas neste artigo darão lugar a recusa sempre que respeitem a elementos essenciais ao acto requerido.

Art. 59.º Os motivos de recusa de registos de propriedade serão apenas indicados nos documentos apresentados a registo, ou em papel avulso, não sujeitos a selo.

§ único. Se o interessado pretender recorrer ou reclamar hierarquicamente, deverá apresentar ao conservador os documentos recusados e os motivos da recusa, a fim de ser elaborada a exposição especificada e levada esta ao livro de dúvidas e recusas.

TITULO IX

Dos certificados e notas de registo

Art. 60.º Efectuado qualquer acto de registo que não deva ser anotado no livrete ou no título de registo, será extraída a respectiva nota ou certificado.

§ 1.º O certificado só será extraído se for expressamente requerido.

§ 2.º As notas de registo serão passadas em papel selado ou em papel almaço do mesmo formato, selado por estampilhã aposta no final do contexto da nota.

Art. 61.º As contas relativas a actos de que não deva ser extraído certificado ou nota de registo serão lançadas em papel comum, isento de selo.

TITULO X

Disposições transitórias

Art. 62.º Os livros de inscrições diversas adoptados à data da entrada em vigor deste regulamento poderão continuar a ser utilizados até findarem ou enquanto não forem adquiridos novos modelos.

Art. 63.º Os requerimentos, declarações e documentos que se encontrarem feitos na data referida no artigo antecedente serão admitidos a registo, que se fará nos termos da legislação anterior, durante os trinta dias seguintes à mesma data.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os actos que deixaram de estar sujeitos a registo, registando-se como hipotecas legais os privilégios mobiliários por venda a prazo.

§ 2.º Os impressos actualmente em uso podem continuar a ser utilizados, com as indispensáveis adaptações, durante o prazo máximo de seis meses.

TITULO XI

Disposição geral

Art. 64.º São subsidiariamente aplicáveis ao registo de automóveis, nos casos não previstos neste regulamento, feitas as necessárias adaptações, todas as disposições regulamentares do registo predial que não forem contrárias à natureza especial daquêle.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1955. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Modelo do título de registos

Parte exterior

Página 4

Página 1

<p>Este título deverá acompanhar sempre o veículo, sob pena de o transgressor incorrer nas mesmas sanções cominadas para as faltas correspondentes quanto ao livrete.</p>	<p style="text-align: center;">REPÚBLICA  PORTUGUESA</p> <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</p> <p style="text-align: center;">DIRECÇÃO-GERAL DOS REGISTOS E DO NOTARIADO</p> <hr style="width: 20%; margin: auto;"/> <p style="text-align: center;">CONSERVATÓRIA DO REGISTO DE AUTOMÓVEIS</p> <p style="text-align: center;">DE</p> <hr style="width: 80%; margin: auto;"/> <p style="text-align: center;">TÍTULO DE REGISTO DE PROPRIEDADE</p> <p style="text-align: center;">Veículo automóvel n.º _____</p> <p style="text-align: center;">Marca _____</p>
---	---

Esta página, no caso de o título não comportar mais anotações, será colada ou agraçada à primeira página de outro exemplar.

Modelo do título de registos

Parte interior

(Preenchida a título exemplificativo)

Página 2

Página 3

Veículo automóvel AH-88-99

Em 28 de Outubro de 1955, no livro IP n.º 61-A, sob o n.º 51 420, foi efectuado registo de propriedade a favor de José dos Santos, domiciliado em Lisboa, no Largo da Palmeira, 118, rés-do-chão, e de António dos Santos, domiciliado em Coimbra, na Rua da Sofia, 6, 1.º, esquerdo, na proporção, respectivamente, de um quarto e de um oitavo, sendo os outros proprietários José Beleza e António Silva, domiciliados em Lisboa, ambos na Rua da Prata, 25, 3.º, na proporção, respectivamente, de três oitavos e de um quarto.

Rubrica do funcionário e selo branco,

Em 28 de Outubro de 1955, no livro ID n.º 40, sob o n.º 25 439, foi efectuado registo de hipoteca a

Veículo automóvel AH-88-99

favor de José Dias, com domicílio em Lisboa, na Avenida da Liberdade, 15, para segurança do capital de 15.000\$.

Rubrica do funcionário e selo branco,

Em 20 de Maio de 1956, no livro, etc. _____

MODELO N.º 1

Requerimento para registo de propriedade a favor do importador ou construtor do veículo

Apresentação n.º ... em .../.../19...

Ex.^{mo} Sr. Conservador do Registo de Automóveis:

(¹) ..., (²) ..., (³) ..., (⁴) ...; com domicílio em (⁵) ..., (⁶) ..., freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tendo (⁷) ... o veículo automóvel (⁸) ..., que tem as seguintes características: marca ..., modelo ..., número do quadro ..., número do motor ..., número de cilindros ..., cilindrada ... c. c., combustível ..., caixa ..., medida dos pneumáticos ..., peso bruto ... kg, tara ... kg, lotação ..., cor ..., serviço ...

Requer o respectivo registo de propriedade a seu favor.

Junta: o livrete, a guia emanada da direcção de via-
ção, (⁹) ...

(¹⁰) ...

Instruções

(¹) Nome completo ou denominação por extenso, podendo também indicar-se a abreviatura desta, se existir, ou daquele, se for usada.

(²) Estado civil.

(³) Idade.

(⁴) Profissão (os espaços 2, 3 e 4 e os dois imediatos não se preenchem quando o requerente for uma sociedade ou outra pessoa colectiva).

(⁵) Localidade.

(⁶) Rua, avenida, praça, etc., número de polícia e andar.

(⁷) Escrever: «importado», «construído» ou «reconstruído», conforme a hipótese.

(⁸) Matrícula.

(⁹) Indicar os outros documentos juntos, caso o tenham sido, tais como o bilhete de identidade, as guias de pagamento da taxa do F. F. E., tratando-se de importação directa, o conhecimento da contribuição industrial, salvo se existir cópia na conservatória, o que será declarado, etc.

(¹⁰) Assinatura (sendo apresentado o bilhete de identidade, não é preciso reconhecer a assinatura. Quando a assinatura for de representante de sociedade ou outra pessoa colectiva, é necessário reconhecê-la, nos termos do artigo 29.º do regulamento).

MODELO N.º 2

Requerimento e declaração para registo de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda

(Rosto do papel selado)

Apresentação n.º ... em .../.../19...

Apresentação n.º ... em .../.../19...

da Conservatória do Registo ... de ...

(conservatória remetente).

Ex.^{mo} Sr. Conservador do Registo de Automóveis:

(¹) ..., (²) ..., (³) ..., (⁴) ...; com domicílio em
(⁵) ..., (⁶) ..., freguesia de ..., concelho de ..., dis-

trito de ..., tendo adquirido em ... de ... de 19..., por contrato verbal de compra e venda, (7) ... do veículo automóvel (8) ..., que tem as seguintes características: marca ..., modelo ..., número do quadro ..., número do motor ..., número de cilindros ..., cilindrada ... c. c., combustível ..., caixa ..., medida dos pneumáticos ..., peso bruto ... kg, tara ... kg, lotação ..., cor ..., serviço ...

Requer o respectivo registo de propriedade a seu favor.

Junta: (9) ...

(10) ...

(Verso do papel selado)

DECLARAÇÃO

(1) ... declara que vendeu verbalmente à pessoa indicada no requerimento que antecede (7) ... do veículo automóvel (8) ..., marca ..., cuja propriedade foi registada a favor do declarante em ... de ... de 19..., sob o n.º ... do respectivo livro.

(10) ...

Instruções

(1) Nome completo ou denominação por extenso, podendo também indicar-se a abreviatura desta, se existir, ou daquele, se for usada.

(2) Estado civil.

(3) Idade.

(4) Profissão (os espaços 2, 3 e 4 e os dois imediatos não se preenchem quando o requerente for uma sociedade ou outra pessoa colectiva).

(5) Localidade.

(6) Rua, avenida, praça, etc., número de policia e andar.

(7) Escrever: «a totalidade», quando o contrato respeite a todo o veículo, e o número fraccionário $\frac{1}{3}$, por exemplo, quando respeite a parte do veículo.

(8) Matrícula.

(9) Indicar os documentos que se apresentam.

(10) Assinatura (sendo apresentado o bilhete de identidade, não é preciso reconhecer a assinatura. Quando a assinatura for de representante de sociedade ou outra pessoa colectiva, é necessário reconhecê-la, nos termos do artigo 29.º do regulamento).

MODELO N.º 3

Documento particular (preenchido a título exemplificativo) para registo simultâneo de propriedade e de hipoteca legal, por venda a prazo.

Apresentações n.ºs ... e ..., em .../.../19...
Apresentações n.ºs ... e ..., em .../.../19...
da Conservatória do Registo ... de ... (conservatória remetente).

Ex.º Sr. Conservador do Registo de Automóveis:

Sociedade Auto-Importadora, L.ª, abreviadamente denominada Sail, com domicílio em ..., na Rua ..., n.º ... (como primeira contratante);

António Silva, que também usa o nome de A. Silva, de 27 anos, casado, engenheiro, com domicílio em ..., Rua ..., n.º ... (como segundo contratante), e

Manuel dos Santos, de 23 anos, solteiro, médico, com domicílio na Rua ..., n.º ..., freguesia de ..., conce-

lho de ..., distrito de ... (como terceiro contratante), celebram, pelo presente documento, o contrato seguinte:

1.º

A primeira contratante vende aos segundo e terceiro contratantes, e estes compram, na proporção de dois quintos para o segundo e de três quintos para o terceiro, o veículo automóvel AH-98-99, marca Fiat, pelo preço de 60.000\$, de que o segundo e terceiro contratantes ficam a dever a quantia de 40.000\$.

2.º

O segundo e terceiro contratantes obrigam-se a pagar, nas proporções indicadas, a aludida quantia de 40.000\$, em vinte prestações iguais, à razão de uma em cada mês, vencíveis no último dia do mês a que respeitem, com início em 31 de Outubro de 1955.

3.º

Em caso de mora, o capital em dívida vencerá juros à taxa de 4 por cento ao ano.

Foram testemunhas presentes a este acto Francisco de Jesus, de 50 anos, casado, comerciante, com domicílio em ..., Rua ..., n.º ..., e José de Sousa, de 30 anos, solteiro, empregado de escritório, com domicílio em ..., Rua ..., n.º ..., que assinam com os outorgantes.

Lisboa, ... de ... de 19...

(Estampilhas fiscais no valor de 130\$ inutilizadas pela assinatura do representante ou representantes da primeira contratante, as quais devem ser reconhecidas, nos termos do artigo 29.º do regulamento. Para as assinaturas dos segundo e terceiro contratantes e das testemunhas basta o reconhecimento simples).

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1955.— O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

Portaria n.º 15 287

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial no concelho da Póvoa de Lanhoso.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1955.— O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 288

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Em Moçambique

Nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais:

a) Um de 1:716.300\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1295.º, n.º 1), alínea b) «Encargos gerais — Encargos administrativos — Participações em receitas — Parte da receita do Código da Estrada», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1954.

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Um de 6:424.150\$10, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 847.º, n.º 3) «Serviços de fomento — Serviços de obras públicas — Direcção dos serviços — Despesas com o material — Construções e obras novas — Portos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

c) Um de 5:750.000\$, destinado a suportar as despesas da brigada de estudos hidráulicos do Revué.

d) Um de 225.428\$31 para liquidação total das despesas efectuadas com o salvamento da draga *Matola*.

Ministério do Ultramar, 8 de Março de 1955.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.— *R. Ventura*.

Portaria n.º 15 289

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir na Agência-Geral do Ultramar um crédito especial de 29.000\$, destinado à aquisição de viaturas com motor, usando para contrapartida o saldo do ano económico findo.

Ministério do Ultramar, 8 de Março de 1955.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.